



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0053978-70.2015.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: W. B. S. dos S. (Adv. Bruno Alex Silva de Aquino- OAB/PA 19735)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ART. 157, CAPUT DO CPB. 1. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (art. 112, VI, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CABIMENTO 2. CONFIGURADA A REITERAÇÃO DO COMETIMENTO DE GRAVES INFRAÇÕES ANTERIORES MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES 3. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 99 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A INTERNAÇÃO é a medida socioeducativa utilizada ao infrator que pratica ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou que cometeu vários atos reiteradamente, tendo por objetivo a ressocialização do mesmo.
2. A aplicação desta medida socioeducativa restritiva de liberdade está pautada não apenas na gravidade do ato infracional, em tese praticada, mas também em razão das necessidades pedagógicas da pessoa do adolescente, inclusive por estar afastado da escola.
3. Autoria e materialidade da prática do ato infracional em tela, restam plenamente provadas, tendo em vista os depoimentos taxativos e inequívocos das testemunhas confirmando a participação do adolescente.
4. O § único do art.112 da Lei nº 8.069/90 prevê que a medida levará em conta a capacidade de cumprimento do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração.
5. No caso em estudo o ato infracional é de natureza grave, estando tipificado como roubo.
6. Além do mais, o adolescente já respondeu aos procedimentos pela prática de roubo, nº 0029301-10.2014.818.0301 e nº 0074541-56.2013.814.0301, nos quais teve aplicada a MSE de SEMILIBERDADE e de LIBERDADE ASSISTIDA, respectivamente.
7. Deste modo, as medidas em meio aberto e semiaberto não surtiram efeito almejado.
8. Portanto havendo reiteração no cometimento de outras infrações graves somado a este ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa autoriza a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO.
9. Ausência de constrangimento ilegal, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 99, que as medidas impostas podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que necessárias e adequadas



10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, a qual julgou procedente a representação do Ministério Público e aplicou ao representado a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO (art. 112, VI do ECA), em razão da prática do ato infracional tipificado como Roubo Majorado, previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal. Irresignada pela manutenção da imposição de medida socioeducativa de internação (por prazo não superior a 3 anos), pela prática de ato infracional análogo ao roubo qualificado, decretada pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, a Defesa de W. B. S. dos S. requereu, que tal medida fosse substituída por outra menos gravosa e, no mérito, fosse concedida em definitivo a medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida ou semiliberdade, por ser mais adequada às finalidades do ECA (fls. 96). Em apertada síntese temos que em 16 de agosto de 2015, o Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente W. B. S. DOS S. pela prática do ato infracional no art. 157, caput do Código Penal.

Narra o documento de fls. 03/04, que no dia 15 de agosto de 2015, por volta das 17h20m, a vítima encontrava-se no Estádio do Mangueirão, em companhia de seu namorado OSWALTER DA SILVA MONTENEGRO JUNIOR, quando foi surpreendida com a abordagem do representado W. B. S. DOS S., que usando de violência e força física, puxou e arrancou um cordão de ouro com pingente que a ofendida usava no pescoço.

Em seguida o representado fugiu correndo, sendo perseguido pelo namorado da vítima, e por policiais militares que realizavam policiamento ostensivo no local, sendo alcançado e apreendido, ainda em seu poder o cordão da ofendida. Contudo, o pingente da referida joia não foi recuperado.

O adolescente W. B. S. dos S. foi encaminhado para realização dos procedimentos pertinentes.

Ao ser apresentado perante a Autoridade Policial, o representado negou a prática do ato infracional, o que foi mantido perante o Ministério Público, por ocasião da oitiva informal, em obediência ao art. 179 do ECA.



Conforme decisão de fls. 28, a magistrada decretou a custódia provisória do adolescente.

A representação foi recebida em 19/08/2015 e tramitou normalmente.

Em 23 de setembro de 2015, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, em exercício proferiu sentença nos autos aplicando ao representado W. B. S. dos S. a medida socioeducativa disposta no art. 112, VI do ECA (INTERNAÇÃO), de forma imediata, por entender ser a melhor que se amolda ao caso concreto, bem como, à sua capacidade de cumprimento.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo pelo Juízo de piso (fls.98/99).

O apelado W. B. S. dos S. através de advogado legalmente constituído, apresentou as razões ao Recurso de Apelação, alegando a fragilidade das provas, diante da falta de indícios de autoria do ato infracional (fls. 94) e pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença afastando a aplicação da medida de internação, substituindo-a por medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida ou semiliberdade, por ser mais adequada às finalidades do ECA (fls. 96).

O Apelado ofereceu contrarrazões, às fls. 100/104 alegando resumidamente o não cabimento do efeito suspensivo devido a necessidade de imediata ressocialização do jovem (fls. 101/102).

Alega não possuir veracidade a ausência de prova de autoria e materialidade, haja vista estar a mesma provada nos autos tanto por testemunhas, como por provas, fls. 102/103.

Sustenta o cabimento da medida socioeducativa de INTERNAÇÃO PORQUE O ADOLESCENTE AGIU DE MANEIRA VIOLENTA CONTRA A VÍTIMA, CONFIGURANDO O PREVISTO NO ART. 122, I DA Lei nº 8.069/90, que já autoriza a aplicação de medida extrema de internação. Aliado ao fato do apelante já haver respondido por outros procedimentos pela prática de ato infracional, restando comprovado que medidas em regime semiaberto ou aberto não surtiram efeitos em seu comportamento, fls. 103 e 104, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença recorrida para que seja negado provimento à Apelação interposta. (fls. 104 – verso).

A Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza, manifestou-se pelo conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação para manter incólume a sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação ao adolescente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a conduta praticada por adolescente prevista como crime é apontado como ato infracional, devendo ser ao mesmo aplicado medida socioeducativa, mediante o devido processo legal.

O juízo sentenciante assim decidiu (fls.82/89):



[...] Analisando o conjunto probatório, inobstante a negativa de autoria do representado e as declarações da testemunha de defesa, entendo que não há nenhuma dúvida de que o adolescente praticou o ato infracional, uma vez que o mesmo foi reconhecido pela vítima e pelas testemunhas, de forma contundente.

Vale ressaltar, q ue a palavra da vítima possui relevante valor probatório, ainda mais quando se encontra amparada por outros meios de prova, como ocorre neste caso, em que é corroborada pelas declarações das testemunhas e pela prova material.

Note-se, ainda, que o adolescente foi apreendido logo após a pratica do ato infracional, ainda na posse da res furtiva. Ademais, a testemunha OSWALTER DA SILVA MONTENEGRO foi incisivo em suas declarações, uma vez que o mesmo saiu em perseguição e efetuou a apreensão do representado, o qual estava na posse do cordão subtraído da vítima.

Além disso, referida testemunha não esboçou nenhuma dúvida em reconhecer o representado, tendo afirmado que não o perdeu de vista durante a perseguição, logo, não poderia ter se confundido de pessoa. Do mesmo modo, a vítima foi taxativa em reconhecer o representado como a pessoa que puxou seu cordão, afirmando que o mesmo vinha andando trás e saiu correndo após praticar a conduta infracional, sendo perseguido pela testemunha antes referida.

Diante disso, concluo que os requisitos exigidos pelo art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, encontram-se preenchidos, o que, permite a imposição de medida socioeducativa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO oferecida contra o adolescente W. B. DOS S., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, caput do Código Penal. Sendo assim, devo analisar qual a medida socioeducativa, que melhor se aplica ao caso, o que passo a fazer:

Na aplicação da medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar a sua capacidade de cumprimento.

Conforme certidão juntada aos autos (fls. 30, 48/49 e 70), o representado W. B. DOS S., respondeu aos procedimentos n.º 0029301-10.2014.8.14.0301, pelo ato infracional tipificado no art. 157, § 2º I e II do CPB, no qual teve aplicada a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, no dia 26/08/2014, tendo progredido para a LIBERDADE ASSISTIDA, em 29/01/2015; n.º 074541-56.2013.814.0301, pelo ato infracional tipificado no art. 157, § 2º I do CPB, no qual teve aplicada a MSE de LIBERDADE ASSISTIDA, no dia 18/12/2013.

Estes fatos demonstram que o representado não possui capacidade para cumprir medida em meio aberto ou semiaberto, uma vez que estas já lhe foram aplicadas, mas não surtiram o efeito pedagógico desejado, já que voltou a cometer ato infracional da mesma natureza, mesmo ainda estado cumprindo medida em meio aberto. Vale salientar, que o mesmo já foi sentenciado em dois outros processos, também pela prática de roubo.

Pelo exposto, hei por bem, aplicar ao representado W. B. DOS S. a medida socioeducativa disposta no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (INTERNAÇÃO), por entender ser a que melhor se amolda ao



caso em concreto, bem como, a sua capacidade de cumprimento [...].

Quanto a autoria vê-se do trecho transcrito que a internação contestada foi demasiadamente fundamentada em fatores concretos do caso pela instância originária. Dessa forma, cai por terra o argumento da defesa de ausência de certeza de que o adolescente seria o autor do ato infracional.

Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta é de natureza grave e traz desestabilização ao meio social, considerando o uso de força física e a violência quando puxou e arrancou o cordão de ouro com pingente que a vítima usava no pescoço e correndo em seguida, numa demonstração de ousadia do agente, merecendo, portanto, forte reprimenda por parte do Estado.

Em relação ao contexto pessoal do agente, verifica-se que o apelante possui dois outros processos no Juízo, pela prática de roubos, já lhe tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de SEMILIBERDADE, no dia 26/08/2014, tendo progredido para LIBERDADE ASSISTIDA em 29/01/2015 nos autos 0029301-10.2014.814.0301, pelo ato infracional tipificado no art. 157, §2º, I e II do CPB; nº 0074541-56.2013.814.0301, pelo ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I do CPB, no qual teve aplicada a MSE de LIBERDADE ASSISTIDA, no dia 18/12/2013.

O relatório social do CIAM-SIDERAL notícia que:

O adolescente em atendimento social confirmou que está em sua terceira passagem pelo CIAM/SIDERAL dentre as internações anteriores recebeu L.A, e na segunda passagem recebeu MSE de semiliberdade, com progressão de MSE de L.A o adolescente afirma que estava cumprindo a MSE em questão.

O adolescente está devidamente matriculado na Escola Panorama XXI, estava frequentando a escola cursando a 3ª etapa do ensino fundamental.

W. verbalizou que durante o cumprimento da MSE de LA afirma que não fez curso, mas que comparecia para atendimento duas vezes por mês.

A gravidade dos fatos, as circunstâncias da prática infracional e o contexto pessoal do representado, o qual se encontra em vulnerabilidade social, pode dar continuidade à escalada delitiva, sendo dever do Estado evitar que isso ocorra, para a própria proteção do jovem.

É certo que necessita de acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, visando livrá-lo da influência perniciosa do meio onde vive.

Os termos da decisão vergastada ressaltam a preocupação com a recuperação do menor, descaracterizando qualquer sintoma retributivo que a medida possa ter; o respeito à graduação e a consideração às condições pessoais também ficaram devidamente demonstrados.

Desnecessário dizer que o tempo do adolescente é diferente do tempo do adulto, e se a intervenção socioeducativa estatal possui ou ao menos deveria possuir uma conotação preponderantemente pedagógica, é deveras evidente que a demora na resposta estatal diante da prática de um ato infracional faz com que esta assuma um caráter meramente punitivo, que lhe desvirtua por completo sua essência, natureza jurídica e finalidade.

O retardamento na aplicação da medida socioeducativa desvirtua a própria



intervenção estatal, posto que o distanciamento temporal entre o ato infracional e a aplicação da medida, contraria a natureza jurídica e a finalidade do sistema diferenciado instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revestindo a medida socioeducativa em simples pena, mas sem guarda correspondência com o objetivo de reabilitação social do adolescente. Pelo que torna mister a aplicação da medida socioeducativa de internação para que esta produza seu caráter pedagógico, e de ressocialização do adolescente infrator.

Nesse sentido, oportuno colacionar alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ROUBO - ARMA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - OUTRAS PASSAGENS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

I. Nos termos do ECA, a apelação é recebida, em geral, no efeito devolutivo. O magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (ECA, art. 215). II. A ausência de apreensão e perícia da arma de fogo, por si só, não afasta o reconhecimento da majorante do inciso I, § 2º, do artigo 157 do CP. III. O ato infracional análogo a roubo circunstanciado é de natureza grave. A medida socioeducativa deve ser proporcional ao ato infracional praticado, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator. IV. A internação pode cumprir efetivamente o papel socioeducativo. O contexto pessoal e social não permite a aplicação de medida mais branda. V. Negado provimento ao recurso.

A autoridade coatora, no acórdão mencionado, justifica o Documento: 1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/05/2012 Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça desprovimento do recurso de apelação (fls. 36/37 – Grifo nosso):

[...] A reiteração infracional é preocupante e merece maior atenção do Estado. O recorrente possui outros registros na Vara da Infância e da Juventude por atos equiparados a roubo e furto (fls. 105/107).

Reforço, que foram aplicadas medidas socioeducativas de semiliberdade, tendo recebido progressão para Liberdade Assistida, segundo informações constantes na certidão de execução à fl. 70, o que evidencia a ineficácia das medidas socioeducativas em meio aberto, visto que o adolescente voltou a praticar ato infracional da mesma natureza. Medidas estas que não foram cumpridas. O fato revela a insuficiência das correções anteriormente impostas, o desrespeito pelas normas e a certeza da impunidade.

Tais atitudes transgressoras evidenciam o comprometimento com atos ilícitos. O atual estilo de vida do Apelante é prejudicial ao desenvolvimento integral do mesmo. A medida socioeducativa visa reintegrá-lo na sociedade e no meio familiar. Deve fornecer subsídios para alterar o seu comportamento.

É consabido e consagrado pela jurisprudência da Corte Superior Documento:

1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/05/2012 Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça de Justiça que há autorização legal para a internação se preenchido pelo menos um dos pressupostos



elencados pelo art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber, em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e/ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se que a referida reiteração, consoante entendimento jurisprudencial mais recente desta Turma, configura-se com a prática de, no mínimo, dois atos infracionais anteriores.

In casu, o adolescente infrator preenche dois dos pressupostos mencionados: o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa, tendo sido utilizado inclusive força física para coação da vítima, consoante a representação julgada procedente, eis que subtraiu o cordão de ouro com pingente para si, bens minuciosamente descritos (Auto de Apreensão fl. 17 e Auto de Entrega 18), e houve reiteração no cometimento de outras infrações graves, conforme se depreende dos trechos transcritos.

Sendo assim, não resta dúvida em relação à autorização legal para a internação imposta pela instância de piso.

Portanto, a imposição da medida é absolutamente legal e proporcional às condições do Apelante e às circunstâncias do ato infracional cometido, sendo a medida socioeducativa de internação a mais adequada ao caso, respeitando-se o art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, o princípio da excepcionalidade.

Nessa esteira, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ECA. QUATRO ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA DO ART. 70, E ATO ANÁLOGO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. MEDIDA MAIS RIGOROSA TAMBÉM JUSTIFICADA PELO HISTÓRICO INFRACIONAL DO PACIENTE E PELO FATO DE INTEGRAR QUADRILHA ARMADA. MEDIDA MENOS DRÁSTICA ANTERIORMENTE APLICADA TAMBÉM NÃO RESULTOU NA RECUPERAÇÃO DO MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. No caso, além do cometimento de ato infracional análogo ao delito de formação de quadrilha armada, o paciente praticou atos infracionais equiparados ao crime de roubo circunstanciado, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal. 3. A medida mais rigorosa também restou justificada pelo histórico infracional do paciente e pelo fato de integrar quadrilha armada. Ademais, medida menos drástica anteriormente aplicada não resultou na almejada recuperação do menor. 4. Habeas Corpus denegado. (HC n. 186.295/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2011). Ante o



exposto, denego a ordem. Documento: 1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado
- DJe: 07/05/2012

Por todo o exposto, entendo necessária a aplicação da medida sócio educativa de internação pelo que CONHEÇO DO RECURSO por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, para manter in totum a sentença vergastada, acompanhando o parecer ministerial.

P.R.I.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desemb. Nadja Nara Cobra Meda.

Relatora